



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159066 - MA (2026/0017964-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : M D DE O
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES - TO003418
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3159066 - MA(2026/0017964-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : M D DE O
ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES - TO003418
AGRAVADO : B S B S
ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não é possível conhecer do recurso especial interposto contra decisão monocrática, tendo em vista que não houve o necessário esgotamento das instâncias ordinárias. Aplicação, por analogia, da Súmula 281 do STF. Precedentes.
2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por M D DE O contra decisão monocrática proferida pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do recurso especial em razão da ausência de esgotamento de instância, incidindo a Súmula 281/STJ (e-STJ, fl. 292).

Nas razões do agravo interno, a parte sustenta que *"a inadmissão do Agravo Interno, sem a devida fundamentação legal que a ampare, configura um error in judicando que clama por reforma. A jurisprudência, ao tratar de recursos em situações análogas, corrobora a necessidade de análise do mérito quando a decisão interlocutória ainda possui relevância para as partes, mesmo em face de uma extinção posterior do processo principal"* (e-STJ, fl. 299).

Afirma que *"a decisão monocrática, ao considerar o recurso prejudicado, desconsidera a possibilidade de revisão daquela decisão liminar, impedindo a análise de questões cruciais para a proteção do direito de propriedade da Agravante"* (e-STJ, fl. 300).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Compulsando os autos, constata-se que o recurso especial (e-STJ, fls. 227-240) foi interposto em face de decisão monocrática que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda superveniente do objeto (e-STJ, fls. 220-225), nos seguintes termos:

O Agravo Interno do Agravo de Instrumento, visa à reforma da decisão liminar que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em caráter antecedente, com o objetivo de suspender leilão extrajudicial de imóvel objeto de discussão judicial, sob alegação de ausência de consentimento da agravante para constituição da garantia fiduciária.

Contudo, sobreveio sentença nos autos principais em 1º de abril de 2025 (ID: 145126737), julgando extinta a ação sem resolução de mérito.

Tal pronunciamento judicial, de natureza definitiva, torna prejudicado o exame do Agravo de Instrumento, haja vista a perda superveniente do objeto, nos termos da jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, uma vez que o mérito da controvérsia foi enfrentado em sede de sentença.

Nesse sentido:

(...)

Ante o exposto, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento, por perda superveniente de objeto.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte Superior entende que "o recurso especial somente é cabível contra acórdão proferido por órgão colegiado do Tribunal de origem, sendo inadmissível quando interposto diretamente contra decisão monocrática, conforme entendimento consolidado na Súmula 281 do STF" (AgInt no AREsp 2.695.021/BA, Relatora Ministra **DANIELA TEIXEIRA**, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025) . No mesmo sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 281 DO STF. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, revela-se inadmissível o processamento de recurso especial interposto contra decisão monocrática, porquanto um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Incidência da Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

III. Dispositivo

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.091.785/MA, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281/STF. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por José Wanderlei Costa contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da aplicação da Súmula 281 do STF. O agravante sustenta ser possível manejar simultaneamente agravo interno e recurso especial, pleiteando a conversão do agravo em recurso especial ou a apreciação do agravo pelo órgão colegiado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso especial pode

ser interposto contra decisão monocrática sem o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, conforme previsto na Súmula 281 do STF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que o recurso especial não é cabível contra decisão monocrática proferida pelo Tribunal de origem, sendo necessário o exaurimento das instâncias ordinárias mediante a interposição de agravo interno.

4. A Súmula 281 do STF aplica-se por analogia ao recurso especial, de modo a assegurar o esgotamento dos recursos disponíveis no Tribunal de origem antes de acessar a instância superior.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO."

(AgInt no AREsp n. 2.774.067/SC, relator Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI** (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos a julgado da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 281 do STF.

2. A parte agravante sustenta que a decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração não deveria exigir a interposição de agravo interno para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias, pois os embargos de declaração visam apenas corrigir vícios e não rediscutir o mérito da causa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração.

III. Razões de decidir

3. O recurso especial não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade, pois não houve o necessário exaurimento da instância ordinária, uma vez que a apreciação dos embargos de declaração pelo Tribunal local deu-se de forma monocrática.

4. Nos termos do art. 1.021 do CPC, o recurso que desafia decisão monocrática do relator é o agravo interno, a fim de provocar a manifestação do respectivo órgão colegiado.

5. A ausência do exaurimento das vias recursais cabíveis impõe o reconhecimento da inviabilidade do recurso especial, conforme a Súmula n. 281 do STF.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A interposição de agravo interno é necessária para caracterizar o exaurimento das instâncias ordinárias quando a decisão monocrática rejeita embargos de declaração. 2. A ausência de exaurimento das vias recursais cabíveis torna inviável o recurso especial".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, III; CPC, art. 1.021. Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 281; STJ, AgInt no AREsp n. 2.171.248/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20.3.2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.794.373/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16.8.2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.795.297/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 10.10.2022.

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.786.783/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 18/6/2025.)

Dentro desse contexto, uma vez que o recurso especial foi interposto em face de decisão monocrática, não é possível o respectivo conhecimento.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.159.066 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0017964-3

Número de Origem:

08109600820208100040 08149127620248100000 8109600820208100040 8149127620248100000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M D DE O

ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES - TO003418

AGRAVADO : B S B S

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO
COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M D DE O

ADVOGADO : MIGUEL SOUZA GOMES - TO003418

AGRAVADO : B S B S

ADVOGADO : PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JÚNIOR - RJ087929

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026